

Requerimento URV

conscienciaeluta@sindijuspr.org.br

qui 04/04/2019 12:32

Para: Sistema Eletrônico de Informações – Departamento de Gestão Documental <sei@tjpr.jus.br>; Jroberto <jroberto@sindijuspr.org.br>; Andrea <andrea@sindijuspr.org.br>; Lucinei <lucinei@sindijuspr.org.br>; Carol <carol@sindijuspr.org.br>; Pamela <pamela@sindijuspr.org.br>; Gustavo <gustavo@sindijuspr.org.br>;

 1 anexo

Pedido URV.pdf;

Prezado(s) Senhor(es),

Pelo presente, envio-lhes requerimento de interesse do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário (SINDIJUS-PR) a ser encaminhado ao Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

Att.

Direção Sindijus-PR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.

ASSUNTO: Requer aplicação igualitária da taxa de juros e correção nos valores da PAE e URV retroativos.

SINDIJUS – SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ 75.061762/0001-05, com endereço na Rua David Geronasso, 227, Boa Vista, Curitiba/PR, neste ato representado por seu Coordenador, Sr. ***José Roberto Pereira***, brasileiro, casado, servidor público estadual, RG n.º 1894000 e inscrito no CPF sob n.º 303.580.439-72, vem mui respeitosamente à vossa Presença para requerer providencias sobre juros e correções aplicados nos valores retroativos da conversão errônea da URV.

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO

O artigo 8.º, inciso III, da Constituição Federal, investe a entidade sindical da faculdade de defender os interesses e direitos dos membros da categoria profissional.

Conforme comprova através d do Estatuto do requerente, no artigo 3.º, inciso I, do Estatuto Social do Impetrante, consta expressamente a autorização de seus filiados para o ingresso com ações judiciais e administrativas, legitimando o autor para propor o presente *pedido*:

Art. 3.º São prerrogativas do Sindicato:

I - representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, em qualquer instância, os interesses gerais da categoria e os individuais e coletivos de seus filiados;

Está pacificada a substituição processual na forma do exposto e súmulas 629 e 630 do Supremo Tribunal Federal

Por todo o exposto, o sindicato requerente está legitimado para substituir seus sindicalizados e não sindicalizados no presente pedido, conforme se verifica do previsto no estatuto da entidade e súmulas do STF.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Tribunal de Justiça do Paraná, em 2008, determinou a incorporação aos vencimentos dos servidores o percentual 11,98% referente à conversão equivocada da URV em 1994.

Determinou ainda o pagamento retroativo a 2002.

Na sequência, determinou-se o pagamento retroativo a 1994.

Da mesma forma foi determinado o pagamento retroativo da PAE-Parcela Autônoma de Equivalência para os magistrados.

Ocorre que entre fevereiro de 1994 e agosto de 2001 os valores dos magistrados foram corrigidos em 1%. Por outro lado, a URV dos servidores foi corrigida em 0,5% no mesmo período.

A aplicação do percentual diferenciado resultou em valor a menor para os servidores em 55,69%. Planilha anexa demonstra o afirmado.

Juros e correções de verbas pretéritas decorrem de lei e não pode haver tratamento diferenciado entre grupos e pessoas quando a natureza da verba é a mesma. Nos dois casos são verbas retroativas de valores não pagos no momento devido.

Ocorre que, por razões inexplicáveis, houve um tratamento diferenciado, em indisfarçável prejuízo aos servidores.

O artigo 5º da Constituição Federal consagra o princípio da igualdade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O artigo 37 da mesma Carta também assegura o princípio da igualdade na Administração Pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

É razoável que o tratamento seja igual entre servidores e magistrados.

Sobre o princípio da razoabilidade vejamos o que nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello.

“É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei, donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instâncias do interessado. Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrima constitucionalmente os princípios da legalidade (art. 5º, VV, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados).” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 22 ed, Malheiros, São Paulo, 2007, pagina 106).

In casu devem ser observados os princípios constitucionais.

Sobre a violação de princípios mais uma vez nos ensina o doutrinador mencionado.

“violiar um princípio muito é mais grave que transigir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos” 1.

Os atos da Administração Pública necessitam de fundamentada motivação e estão vinculados ao princípio da legalidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello com muita propriedade, assim preleciona a respeito do princípio da legalidade:

"Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, **a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize**. Donde, administrar é prover os interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições." (g.n.)

Hely Lopes Meirelles conclui que **“A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.”** 2 Assim, se na Administração Pública só é lícito fazer o que a lei autoriza, não pode deixar de fazê-lo quando a lei obriga.

Celso Antônio Bandeira de Mello explica que o princípio da legalidade **“tem como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação da cidadania”**. E que, “para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o seu sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Direito Administrativo. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 230.

² In Direito administrativo brasileiro. 19. ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 82.

tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – **a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos**. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social -, **garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral**³.

E mais, não pode a Administração Pública ultrapassar os limites do seu poder regulamentar, favorecendo um grupo em detrimento do outro. Segundo Hely Lopes Meirelles⁴ “poder regulamentar é a faculdade de que dispõem os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) de explicar a lei para a sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei. É um poder inerente e privativo do Chefe do Executivo, e por isso mesmo, indelegável a qualquer subordinado”.

Diógenes Gasparini⁵ aborda este tema da seguinte forma:

“Certos agentes públicos têm competência para editar atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e para desenvolvê-la. Assim, ao praticar esses atos, tais agentes públicos estão desempenhando o poder regulamentar. Essa competência, maior em outros países onde se admitem os regulamentos autônomos e delegados, é conferida privativamente ao Presidente da República, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, e, em razão do princípio da simetria que reina entre as três esferas do governo (União, Estado-Membro e Município), também é reconhecida a favor dos Governadores e dos Prefeitos. Ademais, em relação a estes

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2007. P. 97.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 111.

⁵ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 109.

agentes, as respectivas Constituições e leis orgânicas outorgam-lhes, expressamente, tal atribuição. Pode, portanto, ser definido como a atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo para expedir atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la”.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁶ conceitua o poder regulamentar como sendo “uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para a sua fiel execução”.

Márcio Fernando Elias Rosa⁷ conceitua o poder regulamentar como sendo aquele que “confere ao chefe do Executivo a possibilidade de, por ato exclusivo e privativo, editar normas (regulamentos ou decretos – atos normativos) complementares à lei para o fim de explicitá-la ou de prover a sua execução”.

Maximilianus Cláudio Américo Führer e Maximiliano Roberto Ernesto Führer⁸ afirmam que “poder regulamentar é o que têm os chefes do Executivo para regulamentar a lei por decreto (decreto regulamentar).

Passemos, assim, a abordar quais são os limites impostos ao poder de regulamentar, que como visto acima é exercido pelos chefes do executivo.

Para Diógenes Gasparini o poder regulamentar sofre três espécies de limites, que caso sejam inobservados, invalidam esta atribuição regulamentar. Quais sejam:

- **Formais:** por exemplo, os que dizem respeito ao veículo de exteriorização (regulamento exteriorizado por portarias, quando o exigido por lei é o decreto).
- **Legais: os que relacionam com o extravasamento da atribuição (por regulamento aumentou-se certo prazo fixado em lei). Dispôs-se, por regulamento, mais do que a lei permite. (GN)**
- **Constitucionais:** são os que se relacionam com as reservas legais (criação de cargos por regulamento, quando a Constituição da República exige lei).

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14ª Edição. São Paulo: Atlas, 2002, p.87.

⁷ ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito Administrativo. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 65.

⁸ FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo e FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. Resumo de Direito Administrativo. 7ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 31.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles acredita que o limite ao poder regulamentar reside no fato do Executivo não invadir as chamadas “reservas da lei”, ou seja, aquelas matérias só disciplináveis por lei, e tais são, em princípio, as que afetam as garantias e os direitos individuais assegurados pela Constituição. Para complementar está ideia este mesmo doutrinador afirma:“(...) *o regulamento é um complemento da lei naquilo que não é privativo da lei*”.

Neste prisma, portanto, devemos nos atentar para o fato de que lei e regulamento não se confundem. Regulamento, conforme preceitua Hely Lopes Meirelles “*é ato administrativo geral e normativo, expedido privativamente pelo Chefe do Executivo (federal, estadual ou municipal), através de decreto, com o fim de explicar o modo e forma de execução da lei (regulamento de execução) ou prover situações não disciplinadas em lei (regulamento autônomo ou independente)*”.

Segundo o mesmo doutrinador “*regulamento não é lei, embora a ela se assemelhe no conteúdo e poder normativo. Nem toda lei depende de regulamento para ser executada, mas toda e qualquer lei pode ser regulamentada se o Executivo julgar conveniente fazê-lo. Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados. Na omissão da lei, o regulamento supre a lacuna, até que o legislador complete a lei. Enquanto não o fizer, vige o regulamento, desde que não invada matéria reservada à lei*”.

Diga-se ainda que o Conselho Nacional de Justiça têm insistido na realização de tratamento isonômico entre magistrados e servidores no âmbito do Poder Judiciário de todo o país.

Por outro lado, pode ser revisto o ato que tratou de forma diferenciada servidores e magistrados sem nenhum demérito para a Administração Pública, pois encontra amparo em súmulas do Supremo Tribunal Federal.

As súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal dão à Administração Pública a prerrogativa de anular seus atos, portanto, o Tribunal de Justiça do Paraná pode rever tão desarrazoado e desproporcional ato.

Súmula 346 STF: “a Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do STF: “a Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos”;

À parte dos princípios constitucionais mencionados, deve-se atentar para o direito à equidade entre os diferentes trabalhadores **que atuam na prestação jurisdicional.**

São estes os fatos e fundamentos para o pedido do Sindicato em favor de todos os servidores do Poder Judiciário do Paraná que receberam valores retroativos da URV com correção inferior àquela aplicada para os magistrados.

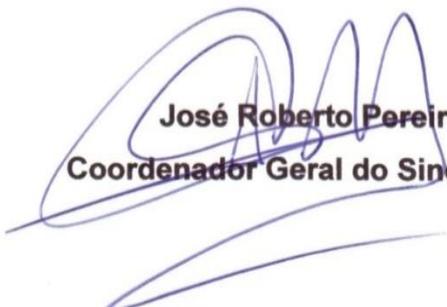
Por todo o exposto requer:

- Seja determinada a aplicação do mesmo percentual de correção dos valores retroativos da PAE – Parcela Autônoma de Equivalência paga aos magistrados e URV – Unidade Real de Valor paga aos servidores, restituindo valores não pagos aos servidores.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 04 de Abril de 2019


José Roberto Pereira
Coordenador Geral do Sindijus-PR